



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003718-13.2023.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante MARIA LOURDES DE SOUZA PEREIRA, são apelados BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003718-13.2023.8.26.0218

APELANTE: MARIA LOURDES DE SOUZA PEREIRA

APELADOS: BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA E SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA

COMARCA: GUARARAPES

JUIZ: ISRAEL SALU

AÇÃO: ASSOCIAÇÃO

VOTO Nº 50683

DESCONTOS EM BENEFÍCIO - RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES - INDENIZAÇÃO CONCEDIDA – TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a r. Sentença de fls. 144/149, que deu pela parcial procedência de feito Ordinário, para declarar inexistência de relação jurídica entre o Autora e a Requerida, condenada a Ré na restituição do valor indevidamente descontado, fixada sucumbência.

Insurge-se a Requerente, com insistir na existência de dano moral, realizados descontos sem a anuência da insurgente, pretendendo fixação de valor a título de reparação moral, no importe não inferior a R\$-15.000,00, bem como restituição em dobro, adotando-se juros de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo INPC, descartando-se a adoção da SELIC, condenando-se ainda a Requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários, ou subsidiariamente, no máximo.

Apelo com processamento bastante. Contrariado.

Assim o breve relato.

Com efeito, a insurgência merece parcial acatamento, pesar do zelo da honrada Autoridade Judiciária de Primeiro Grau.

Ver que a Requerida vinha efetuando descontos a título de “PAGTO ELETRON COBRANCA BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINSTRACA”. Contudo, a Ré não se desincumbiu do ônus quanto à comprovação da regularidade do negócio jurídico, uma vez que não demonstrou que a Autora efetivamente celebrou o contrato ou usufruiu do serviço, o que justificaria os descontos.

Assim, o ponto controvertido não fora solucionado de maneira idônea, a cargo da Requerida, a quem competia o respectivo ônus, pois à parte Autora não cabe demonstração de fato negativo.

Outrossim, é de se reconhecer a existência de dano moral, que no presente caso é presumido, e decorre da própria conduta ilícita praticada pela Ré, não necessitada de prova de prejuízo, na esteira de copiosas decisões desta Corte e da Superior Instância – pelo que a inculpação é medida que se impõe.

Porém, no que concerne ao “quantum” indenizatório, o valor pretendido - R\$-15.000,00 - é excessivo e viola manifestamente os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, e configura enriquecimento sem causa da parte Autora, o que não é o melhor Direito.

Nota-se que a parte já sai beneficiada pela devolução, e com elevadas taxas de juros, e fácil de ver-se que o pretendido é valor que proporciona enriquecimento indevido – pelo que, por adequar a situação fática à norma, e por entender que se cuidou de mero problema havido em contrato, o valor da reparação moral fica orçado em três mil reais – valor esse mais condizente com ditames de equidade e justiça.

A C. Corte Superior, em Brasília, em precedente recebido por todos os integrantes desta Seção de Direito Privado, por Boletim Interno, dá notícia de que o MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA houve por exata V. decisão do E. Tribunal carioca que fixou em R\$-3.000,00 (Três mil reais) indenização a quem INGERIRA METAL EM ACHOCOLATADO (ARESP Nº 477.364 – RJ); esse valor de R\$-3.000,00 também consta de outros precedentes – ver Rec. Espec. 149.296, da E. 2ª Turma.

E em recente entendimento, o mesmo E. Tribunal Superior assentou, no Rec.Especial nº 1639470-RO indenização de DOIS MIL REAIS por protesto indevido.

Bem por isso o montante deve ser arbitrado nesse valor, suso apontado, R\$-3.000,00, que se tem por suficiente para reparar os poucos danos experimentados, além de ser apto a cumprir a dupla finalidade da espécie indenizatória em apreço, qual seja, a

punitiva e a compensatória.

O Judiciário não pode prestigiar o enriquecimento sem causa.

A correção monetária fluirá da publicação desta decisão (Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora a partir da citação, por não premiar retardamento da parte na busca de seus direitos.

Outrossim, a restituição se dará mesmo na forma simples, pois que para determinar a repetição em dobro, é necessária prova cabal de atitude de má-fé da Apelada – e isso aqui não se comprovou.

Por fim, a r. Sentença fixou a taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, nos termos dos Arts. 398 e 406 do Código Civil, aceita como parâmetro nesses casos, inadequado afastá-la, e nem há razão para reforma nesse ponto.

Pelo exposto, DEFERE-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. Ante a sucumbência maior da Ré, ficará somente esta responsável pelo pagamento das custas e honorária de R\$-1.000,00, já abarcado o disposto no §11, do Art. 85 do Código de Processo Civil.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica